



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-AGU
PROCURADORIA GERAL FEDERAL-PGF
PROCURADORIA GERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

PARECER N° 0146/2007/PROGE/COEPA
PROCESSO N° 02013.002714/02-17
INTERESSADO: Queiroz Agroindústria LTDA.
ASSUNTO: Auto de Infração .

Senhora Coordenadora,

Trata-se no presente processo de auto de infração aplicado contra a referida empresa, e em função de dúvida suscitada no **Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA**, em relação ao encaminhamento dado pela **Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente – MMA**, fez com que os autos retornassem a esta Especializada, para que se manifeste a respeito da legalidade da **Instrução Normativa nº 08 de 18 de setembro de 2003**.

A controvérsia foi instalada a partir do **Despacho 205/2004**, de fl. 99 da CONJUR, ao propor a remessa dos autos ao CONAMA, sem antes ter sido julgado pela Ministra de Meio Ambiente, em grau de recurso na qualidade de terceira instância.

Distribuído ao Conselheiro Relator (**Clarismino Luiz Pereira Junior**), da **Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**, este propôs a devolução dos autos à Consultoria Jurídica do MMA, sob o fundamento de que em homenagem à **hierarquia das leis não pode a referida IN sobrepor à lei ou decreto**, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal, cujas instâncias de julgamento devem ser respeitadas na tramitação do referido processo.

111
11/10

die
WA

No entanto, observa-se, no **Despacho da CONJUR**, que não há nenhuma referência à supressão de instância ou ilegalidade da **IN 08/2003**, ou qualquer outro juízo de valor sobre a tramitação do referido processo.

Por outro lado, é extrema de dúvida o fato de que realmente não pode haver supressão de instância na tramitação de qualquer processo na administração pública em respeito à disciplina posta em perspectiva na **Lei 9.784/99**, que cuida da prática dos atos na administração pública federal.

De igual modo, somos convictos de que não pode uma Instrução Normativa sobrepor à lei ou decreto, sobretudo, para recomendar a supressão de instância na tramitação e julgamento de processos administrativos, notadamente quando se trata de autos de infração que tem caráter repressivo e pessoal.

No entanto, ao compulsar os autos, verifica-se que esta discussão – supressão de instância ou desobediência à lei ou decreto - não está pautada no presente processo, salvo em decorrência de fato superveniente que vem desde a remessa dos autos do Estado (Mato Grosso) para apreciação e julgamento de recurso pelo Presidente da Autarquia, e depois encaminhado ao MMA, sem que o fato tivesse sido constatado nas manifestações anteriores.

Vejamos:

À fl. 57 dos autos a Procuradora **Janete Aires Ponce**, recomenda a remessa do processo à Presidência para apreciação do recurso interposto pela empresa em obediência ao **art. 15, § 1º da IN 07, de 30 de abril de 2002**, regra vigente naquela ocasião, a qual foi posteriormente revogada expressamente pela IN 08/2003.

Naquela IN dizia que da decisão do Gerente Executivo no Estado, cabia recurso ao Presidente do Órgão, deste ao Ministro de Estado, e por último ao CONAMA.



Todavia, não fazia nenhuma referência a valores do auto de infração para efeito de interposição de recurso.

Editada a **IN 08/2003**, a regra foi introduzida visando dar maior celeridade na finalização dos processos e também para evitar recursos protelatórios causando prejuízo ao erário e também ao meio ambiente. Fixou o valor de R\$ 50.000,00 para recorrer ao Presidente da Autarquia e de R\$ 100.000,00 para o Ministro de Estado (arts. 16 e 17 da IN 08/2003), deixando em aberto em relação ao CONAMA.

Contudo, o processo foi analisado nesta Especializada (fls. 79/80), na vigência da nova regra, porém, nada se falou sobre o fato, eis que o auto de infração foi lavrado no valor de R\$ 14.000,00.

De igual modo, na CONJUR a questão também não foi suscitada.

Não obstante, o **art. 48 da IN 08/2003**, diz que as regras nela previstas aplicam-se aos processos em andamento.

A Lei de Introdução ao Código Civil (nº 4.657, de 04.09.42), no seu artigo 2º, assegura **que a lei que não se destina à vigência temporária, terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

Diz ainda que **lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior (§ 1º).**

É importante notar que a fixação de requisitos para a interposição de recurso no âmbito da administração pública, não constitui nenhuma novidade ou inovação no direito pátrio, a exemplo das regras contidas no Código de Processo Civil amplamente utilizadas pelos Tribunais do País.

Assim, a meu ver, a regra pode ser aplicada aos processos que estavam em andamento naquela ocasião, sem que isso signifique afronta ao **sagrado princípio do direito de ampla defesa** do autuado cristalizado na Constituição Federal.

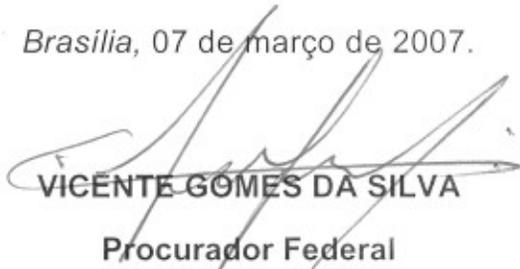


111
111

Assim, estando Vossa Senhoria de acordo, proponho que o presente processo retorne à CONJUR do MMA, para manifestação, se assim o desejar, e à Secretaria Executiva do CONAMA, para conhecimento e anotações que se fizerem necessárias, porquanto a demanda originou-se naquelas instâncias de julgamento.

É o Parecer, *sub censura*.

Brasília, 07 de março de 2007.


VICENTE GOMES DA SILVA

Procurador Federal

Em exercício no Ibama

SIAP 685952

*De acordo. Ao GABIN/PRESI para
remetido ao MMA, com vistas à
CONJUR, conforme solicitado acima.*

Luis Fernando Munhoz Fontana
Luis Fernando Munhoz Fontana
Coordenador Substituto
COEPA/PFE-IBAMA

1